



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor

Rua Promotora Terezinha Lopes de Moura, s/n, Estação Velha (Complexo Judiciário) – Campina Grande-PB – CEP 58.410-064
Fone: (83) 3321-2166 - WhastsApp: 9194-9722 - Sítio eletrônico: www.mppb.mp.br - E-mail: patpublicopb@mppb.mp.br

OFÍCIO nº 570/17º PJ - 2026

Campina Grande, 10 de setembro de 2026.

Ref.: Inquérito Civil n.º 001.2025.004380.

Natureza: Analisar a dispensa de licitação na contratação de empresa de fornecimento de combustível pela Prefeitura Municipal de Assunção/PB no ano de 2023 – Dispensa de Licitação n.º 00001/2023 – Empresa Nova Assunção Comércio de Combustíveis LTDA.

A Sua Excelência o Senhor

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR

Prefeito Constitucional do Município de Assunção

Rua Tereza Balduino da Nóbrega, 114 – Centro

Assunção – PB CEP: 58.685-000

Senhor Prefeito Constitucional,

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência do arquivamento do feito em epígrafe, conforme exposto na promoção de arquivamento em 04 (quatro) laudas, cuja cópia segue anexa.

Informo que as respostas devem ser enviadas para:
<http://www.mppb.mp.br/index.php/protocolo-eletronico> ou protocolo eletrônico: www.mppb.mp.br > serviços ao cidadão > Protocolo Eletrônico.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Alyrio Batista de Souza Segundo
17º Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: ALYRIO SEGUNDO em 11/09/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Regional da Comarca de Campina Grande
Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do **Inquérito Civil nº 001.2025.004380**, instaurado nesta Promotoria de Justiça Regional da Comarca de Campina Grande-PB (Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor) para apurar possíveis irregularidades nas aquisições de combustíveis realizadas pelo **Município de Assunção/PB**, sob a gestão de **Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, junto à empresa **Nova Assunção Comércio de Combustíveis Ltda.**, no exercício de 2023, inicialmente relacionadas à Dispensa de Licitação n. 00001/2023.

A apuração abrangeu, em síntese, a continuidade do fornecimento após o encerramento do ajuste emergencial, a existência de cobertura contratual para as despesas posteriores, os vínculos familiares noticiados na representação, a regularidade dos pagamentos, a destinação dos combustíveis adquiridos e a eventual ocorrência de sobrepreço, dano ao erário ou favorecimento indevido.

O ajuste emergencial teve início em 13 de janeiro de 2023, com vigência prevista até 28 de fevereiro de 2023, no valor de R\$ 223.368,75, tendo por objeto a contratação emergencial de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis, com fundamento na Lei n. 8.666/1993, então vigente.

A documentação reunida nos autos, entretanto, revelou que as aquisições subsequentes não permaneceram sem qualquer instrumento formal. Consta a realização da Inexigibilidade de Licitação n. IN00004/2023, referente ao Processo Administrativo n. 024/2023, destinada à aquisição parcelada de combustíveis para atendimento da demanda municipal no período de março a dezembro de 2023.

Referido procedimento foi ratificado em 21 de março de 2023, com valor global de R\$ 1.465.805,00, tendo originado o Contrato n. 00021/2023-CPL, celebrado entre o **Município de Assunção/PB** e a empresa **Nova Assunção Comércio de Combustíveis Ltda.** Tal circunstância afasta a premissa inicial de inexistência absoluta de cobertura contratual para todo o período posterior à contratação emergencial.

No curso da apuração, foram expedidos os Ofícios n. 98/17ª PJ, 182/17ª PJ, 273/17ª PJ e 357/17ª PJ, todos voltados à obtenção de manifestação e documentos pertinentes à Dispensa de Licitação n. 00001/2023, incluindo cópia integral do processo administrativo, pareceres técnicos e jurídicos, contratos e aditivos, ordens de pagamento, notas fiscais, relatórios de consumo, controle de abastecimento da frota municipal e justificativa para a contratação posterior ao ajuste emergencial.

A certidão lavrada em 18 de setembro de 2025 registrou a ausência

Assinado eletronicamente por: ALYRIO SEGUNDO em 08/09/2026



de resposta ao último expediente no prazo assinalado. Posteriormente, foram incorporados aos autos Procedimentos de Gestão Administrativa relacionados ao **Município de Assunção/PB**, contendo registros contratuais, documentos financeiros, comprovantes de pagamentos, notas fiscais, relatórios de consumo de combustíveis, controles de abastecimento da frota e informações remetidas ao controle externo.

O acervo documental passou, então, a permitir exame mais amplo e consolidado da matéria, especialmente para evitar dupla contagem de empenhos, contratos, pagamentos e registros financeiros relativos ao mesmo fornecimento de combustíveis.

Os documentos indicam que a contratação emergencial inicial foi registrada perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com indicação da modalidade, objeto, valor, período de vigência, fornecedor vencedor e fontes de recursos. Também há elementos referentes à contratação posterior por inexigibilidade, inclusive portaria de ratificação, contrato administrativo e designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Verifica-se, ainda, a juntada de relatórios de consumo e controle de abastecimento da frota municipal, com indicação de secretarias, veículos, placas, tipo de combustível, quilometragem ou horímetro, quantidade abastecida e valores correspondentes. Esses elementos conferem lastro documental à destinação dos combustíveis adquiridos e enfraquecem a hipótese de pagamento desacompanhado de fornecimento ou sem vinculação com a frota pública.

É possível identificar falhas formais e inconsistências administrativas, notadamente quanto à necessidade de aprimoramento dos controles, à regularidade e tempestividade das remessas aos órgãos de controle e à organização documental dos procedimentos. Tais circunstâncias, contudo, não se confundem, por si sós, com ato de improbidade administrativa.

Apesar da extensa documentação agregada aos autos, não se demonstrou, de maneira individualizada, pagamento por combustível não fornecido, preço superior ao praticado no mercado, desvio de recursos públicos, superfaturamento comprovado ou participação decisória dos parentes mencionados na notícia de fato.

Também não foi produzida prova de enriquecimento indevido, de dano efetivo e comprovado ao erário ou de atuação dolosa voltada ao favorecimento da empresa contratada. Os elementos colhidos revelam, quando muito, possíveis impropriedades formais na condução administrativa, insuficientes para justificar o prosseguimento da investigação por improbidade administrativa.

É o que importa a ser relatado.

O controle das contratações públicas deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência e economicidade**, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e explicitados no art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Nas contratações diretas, exige-se processo formal, motivação suficiente, justificativa do preço, razão da escolha do contratado, demonstração de habilitação e autorização da autoridade competente.

No caso concreto, a documentação incorporada aos autos



esclareceu que a contratação emergencial inicial, decorrente da Dispensa de Licitação n. 00001/2023, não foi o único instrumento jurídico relacionado ao fornecimento de combustíveis no exercício de 2023. Após o encerramento do ajuste emergencial, consta a instauração da **Inexigibilidade n. IN00004/2023**, vinculada ao Processo Administrativo n. 024/2023, que originou o **Contrato n. 00021/2023-CPL**, firmado para aquisição parcelada de combustíveis, com vigência até 31 de dezembro de 2023.

Esse conjunto documental afasta a premissa inicial de ausência absoluta de cobertura contratual para o fornecimento realizado entre março e dezembro de 2023. Embora subsista a necessidade de aperfeiçoamento da organização administrativa, da tempestividade das remessas ao controle externo e da formalização dos atos de fiscalização, tais circunstâncias, por si sós, não demonstram a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

A existência de relações familiares entre pessoas ligadas à empresa contratada e agentes políticos locais, isoladamente considerada, não substitui a demonstração concreta de interferência na seleção do contratado, direcionamento indevido, fraude procedimental, superfaturamento, pagamento sem fornecimento ou favorecimento efetivo. A configuração de improbidade administrativa exige mais do que suspeitas genéricas ou ilações decorrentes do parentesco noticiado.

Nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992, a responsabilização por improbidade administrativa pressupõe conduta dolosa tipificada, praticada com vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito. Não bastam a mera voluntariedade, o simples exercício da função pública ou a constatação de falhas administrativas desacompanhadas de prova de finalidade ímproba.

Na hipótese de lesão ao erário, o art. 10 da Lei n. 8.429/1992 reclama demonstração de perda patrimonial efetiva, nexos causal entre a conduta e o prejuízo, além do elemento subjetivo legalmente exigido. A irregularidade formal, desacompanhada de dano comprovado ou de dolo voltado à obtenção de resultado ilícito, não autoriza, por si só, o ajuizamento de ação civil pública sancionatória.

Os registros coligidos não permitem atribuir a qualquer agente público a vontade de obter benefício indevido para si ou para terceiro. Também não quantificam prejuízo decorrente de sobrepreço, pagamento sem fornecimento, duplicidade de despesa, desvio de combustíveis ou execução fictícia do objeto contratado.

Ao contrário, foram incorporados aos autos documentos relativos aos processos de contratação, contratos administrativos, ordens de pagamento, notas fiscais, empenhos, recibos, comprovantes de pagamento e relatórios de consumo e controle de abastecimento da frota municipal. Esses elementos permitem vincular as aquisições à demanda administrativa do **Município de Assunção/PB**, sem que se tenha identificado, de forma objetiva, pagamento dissociado de fornecimento ou gasto sem correspondência com veículos e serviços públicos.

As falhas de publicidade, controle e fiscalização eventualmente identificadas recomendam aprimoramento da gestão administrativa, mas não fornecem suporte probatório suficiente para a continuidade de persecução por improbidade. A responsabilização sancionatória exige justa causa mínima,



fundada em elementos concretos de autoria, materialidade, dano ou dolo específico, o que não se extrai do acervo reunido.

A ausência de resposta tempestiva ao Ofício n. 357/17ª PJ configura ocorrência procedimental própria e poderia, em tese, ensejar análise autônoma quanto ao cumprimento de requisição ministerial. Contudo, tal circunstância não autoriza presumir a materialidade das irregularidades substanciais investigadas, nem substitui a prova de fraude, dano ao erário ou direcionamento doloso da contratação.

Assim, considerada a documentação contratual e financeira efetivamente incorporada, a extensão das diligências realizadas e a inexistência de elemento novo objetivamente apto a demonstrar ilicitude material, dano efetivo ou dolo específico, o prosseguimento do inquérito se mostra desprovido de utilidade concreta.

Eventuais provas novas de superfaturamento, fornecimento fictício, desvio de combustíveis, duplicidade de pagamento ou direcionamento contratual poderão justificar apuração autônoma, desde que acompanhadas de suporte mínimo de materialidade. Hipóteses abstratas, contudo, não impedem o encerramento fundamentado deste feito.

Diante do exposto, **não havendo materialidade comprovada e ausentes indícios suficientes** que sustentem a propositura de Ação Civil Pública, não resta alternativa senão determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente **Inquérito Civil nº 001.2025.004380**, notificando-se os interessados e encaminhando-se o procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para exame e deliberação, nos termos do art. 16, §1º, c/c art. 20 da Resolução CPJ nº. 04/2013, art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007, do CNMP, e art. 9º, §§1º e 3º da Lei Federal nº 7.437/85. Ato contínuo, dê-se baixa registral.

Por fim, determina-se que sejam cientificados da presente promoção os seguintes interessados: o **Município de Assunção/PB**, o **ex-prefeito Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, a **empresa Nova Assunção Comércio de Combustíveis Ltda.** e o noticiante **José Marivaldo Firmino de Lima**, pelos meios de contato constantes dos autos.

Campina Grande-PB, *data registrada pelo sistema.*

Alyrio Batista de Souza Segundo
17º Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: ALYRIO SEGUNDO em 08/09/2026

